

**Processo n.º 192/2003**

**Data do acórdão: 2003-09-25**

(Recurso penal)

**Assuntos:**

- extorsão
- crime continuado

**S U M Á R I O**

No crime de extorsão estão em causa bens eminentemente pessoais, designadamente a liberdade de decisão e acção dos respectivos sujeitos passivos, para além, naturalmente, da liberdade de disposição patrimonial dos mesmos, pelo que deve ser excluída a possibilidade de unificação sob a forma de crime continuado, sem prejuízo da consideração da hipótese de se tratar da mesma vítima.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 192/2003**

(Recurso penal)

Recorrentes: (A)

(B)

Tribunal *a quo*: Tribunal Colectivo do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. (A) e (B), ambos já melhor identificados nos autos, e após julgados como 2.º e 3.º arguidos em conjunto com o 1.º arguido (C) e o 4.º arguido (D) no âmbito do processo comum colectivo n.º 019-03-1 do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, vieram recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final aí proferido em 27 de Junho de 2003, no qual foram ambos condenados nas penas globais de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão e de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de prisão, respectivamente.

E para rogar a procedência do seu recurso, o arguido (A) concluiu a sua motivação e peticionou como segue:

<<[...]

1.º

O acórdão em causa enferma de vários vícios, mormente o da **insuficiência para a decisão da matéria de facto, fundamentação deficiente** e que é geradora de nulidade do mesmo, por violação do artigo 360º, alínea a) do CPPM.

2.º

O acórdão enferma do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto, porquanto em conformidade com a matéria considerada assente, o tribunal *a quo*, considerou como provado, entre outros a seguinte factualidade:

*"Em Outubro de 1999, quando os ofendidos (L), (M), (N), (O) e (P), deram entrada no E.P.M., foram abordados pelos arguidos os quais exigiram o pagamento de HKD10.000,00, a cada um, a título de protecção sendo de imediato advertido que se não o fizesse seriam mortos".*

3.º

O ora recorrente, foi conduzido ao EPM, no dia 9 de Outubro de 1999, na sequência da busca e posterior detenção efectuada no dia 6 de Outubro daquele ano, num hotel da cidade, por posse de estupefaciente, no âmbito do processo nº PCC-058-00-2, onde viria a ser condenado, a onze anos e oito meses de prisão efectiva, pena que se encontra ora a cumprir.

4.º

Impunha-se, pois, que o douto colectivo, apurasse se a referida factualidade teve lugar na exacta medida em que consta da acusação pública e que posteriormente foi

considerada como assente, sob pena de estarmos perante a violação do princípio *in dubio pro reo*.

5.º

Para além de, a serem consideradas ilícitas as condutas referidas na factualidade transcrita, o tribunal *a quo* tinha a obrigação de averiguar se se enquadravam nos requisitos que preenchem o chamado **crime continuado**.

6.º

Não existem elementos que permitam a condenação do ora recorrente, pois não se tendo apurado factores essenciais, desde logo, o facto do recorrente ter sido também extorquido e ameaçado, conforme alegou por diversas vezes no decurso da audiência, caso não cumprisse as ordens, então subsistem dúvidas intransponíveis que a serem averiguadas e confirmadas conduziriam à desculpabilização dos crimes pelos quais foi condenado.

7.º

Assim, atendendo a prova produzida durante a audiência, sem pretender com isso beliscar o princípio da livre apreciação do julgador, sabe-se apenas que existia extorsão e que o dinheiro era depositado em contas bancárias, cujo números eram fornecidos pelo 1º arguido.

8.º

Dando por provados factos, tendo em conta tão somente e apenas, o relato dos ofendidos que descreveram sem hesitar que o mentor do plano era o 1º arguido e era ele quem instruía os restantes arguidos relativamente aos depósitos nas contas bancárias por ele referidas.

9.º

Considerando provados factos cuja prova não foi feita, baseando-se depoimentos de familiares e amigos dos ofendidos que ajudaram fazer os referidos depósitos mas não presenciaram, valorando meras opiniões e, as únicas testemunhas presenciais são os próprios ofendidos, que não sabem quais as motivações dos arguidos, nomeadamente do ora recorrente.

10.º

A convicção do Tribunal tem que ter por pressuposto elementar a produção efectiva de prova, que não testemunhos indirectos

11.º

O Douto Tribunal *ad quo* violou as regras sobre o valor da prova vinculada e errou notoriamente na apreciação da prova – incorrendo a Decisão no vício a que alude o art. 400º , nº 2 al. c) do C.P.P.;

Nestes termos, deve ser julgado procedente o recurso ora interposto, devendo ser absolvido o recorrente em virtude da exclusão da sua culpa na prática destes ilícitos penais, ou subsidiariamente, caso assim não seja entendido, a anulação da decisão recorrida, reenviando os autos para novo julgamento, cfr. o disposto no art. 418º do CPPM, assim se fazendo a esperada e sã JUSTIÇA!

[...]>> (cfr. o teor de fls. 617 a 619 dos presentes autos, e *sic*).

Enquanto o arguido (B) concluiu a sua minuta de recurso e nela pediu nos seguintes termos:

<<[...]

1.<sup>a</sup> Imputa o recorrente à decisão recorrida erro de direito integrado no fundamento indicado no **n.º 1 do mesmo art.º 400.º**, na parte em que deu por provado o crime qualificado de extorsão sem que se verifique o elemento delimitador da alínea g) do art.º 198.º e na parte em que não deu por verificada a unidade de resolução criminosa que impunha a condenação do recorrente por apenas um crime de extorsão (na forma continuada).

2.<sup>a</sup> A circunstância qualificativa da alínea g) do n.º 2 art.º 198.º constitui um meio termo entre os conceitos de participação criminosa (reunião de duas ou mais pessoas para a prática de crime) e a associação criminosa (a qual exige a existência de grupo com regras de comando e hierarquia perfeitamente estabelecidas).

3.<sup>a</sup> Em todo o texto da factualidade apurada não identificaram os julgadores as razões porque fizeram operar tal circunstância qualificativa, a qual, traduzindo um elemento delimitador material da actuação dos arguidos, só poderia operar a partir do momento em que se desse por provada a existência de grupo com os contornos minimamente exigíveis para o distinguir da mera reunião de pessoas para a prática de crimes.

4.<sup>a</sup> A tal desiderato é manifestamente insuficiente a afirmação que se inscreveu na pág. 11 do aresto do seguinte teor: «Fizeram tal como membros de grupo destinado à prática reiterada de crimes contra o património» .

5.<sup>a</sup> Deve, em conformidade, ser dada por não provada a circunstância qualificativa do crime de extorsão suprarreferida e alterada a incriminação do recorrente para o tipo simples de extorsão.

6.<sup>a</sup> O tribunal recorrido não ponderou, devendo fazê-lo, a questão de saber se a realização plúrima do mesmo tipo de crime integrou (ou não) uma unidade de resolução criminosa em termos de fazer operar o dispositivo do art.º 29.º do C. Penal.

7.<sup>a</sup> Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime (...) executada por forma essencialmente homogênea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

8.<sup>a</sup> São pressupostos do crime continuado: a) realização plúrima do mesmo tipo de crime; b) homogeneidade da forma de execução; c) lesão do mesmo bem jurídico; d) unidade de dolo (unidade do injusto pessoal da acção) de tal sorte que as diversas resoluções devem conservar-se dentro de uma linha psicológica continuada (integradora do conceito ficcionado de unidade de dolo ou de unidade de resolução criminosa); e) persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminui consideravelmente a culpa do agente.

9.<sup>a</sup> No caso em apreço, foi o circunstancialismo exterior a que sucumbiram repetidamente que determinou a actuação criminosa dos arguidos justificando a unificação resultante do citado dispositivo legal.

10.<sup>a</sup> O tribunal recorrido violou a norma da alínea g) do n.º 2 do art.º 198.º (na sua conjugação com a norma da al. a) do n.º 2 do art.º 215.º), a qual exige, ao seu preenchimento, a prova de existência de um grupo perfeitamente distinto dos laços de mera participação para a prática de crimes.

11.<sup>a</sup> Violou, ainda, pela sua não aplicação, a norma do art.º 29.º do C. Penal uma vez que, no caso, se mostravam verificados os pressupostos da continuação criminosa.  
[...]

**NOS TERMOS E COM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS [...],** deve ser julgado procedente o presente recurso e alterada a sentença recorrida, condenando-se o arguido ora recorrente por um só crime de extorsão, simples, na forma continuada, alterando-se em conformidade a pena aplicada para medida não superior a três anos e seis meses de prisão.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 624 a 626 dos autos, e *sic*).

2. Em resposta a esses dois recursos, o Digno Procurador-Adjunto entendeu, a fls. 644 a 651, que deviam os mesmos ser julgados improcedentes ou até mesmo rejeitados por manifestamente improcedentes.

3. Subidos ambos os recursos para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto declarou, em sede de vista aberta a fls. 679, assumir a posição por ele já veiculada na resposta aos mesmos.

4. Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

5. Para o efeito, é de transcrever, desde já, o teor do acórdão ora recorrido na seguinte parte:

<<[...]

**2. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento.**

Mantém-se a regularidade da instância.

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

O arguido (C), com a alcunha “XX”, recluso do 6º Bloco do E.P.M., desempenhava o trabalho de limpeza deste estabelecimento.

A partir de data indeterminada o arguido (C) juntamente com outros reclusos, nomeadamente um indivíduo de alcunha "Ah Wai" e os arguidos (A), (B) e (D),

começaram a exigir aos reclusos que davam entrada no E.P.M. e a troco de protecção, quantias diversas.

A fim de os arguidos e indivíduos acima referidos, receberem as quantias que iam exigindo aos ofendidos a troco de protecção, utilizavam os seus telemóveis para falar com os ofendidos e bem como os ofendidos falarem com familiares ou amigos.

Posteriormente e para receber as quantias pedidas o arguido (C) recrutou para esse efeito, alguns seus contrerrâneos, em Pun U, nomeadamente, (E) e (F), que procediam à abertura de contas bancárias, na R.P.C., a fim de serem depositadas as quantias em questão (v. fls. 319).

Igualmente os arguidos, conseguiram, através de outros seus conhecidos, abrir contas bancárias em Macau e Hong Kong, para os fins já referidos.

O arguido (C), habitualmente, era o primeiro a contactar telefonicamente os reclusos, a fim de lhes exigir dinheiro e lhes dar conhecimento de quem eram os reclusos seus representantes.

Os outros arguidos e indivíduos reclusos, seus representantes, no E.P.M., sob ordens do arguido (C), ameaçavam e agrediam directamente os reclusos a quem estavam a tentar exigir quantias em dinheiro a troco de protecção, até tais quantias serem entregues.

No dia 18 de Fevereiro de 2000, cerca das 16 horas, o ofendido (G), foi levado para a cela nº 1 do 4º andar do bloco 5, pelo arguido (B), onde já se encontravam vários reclusos, entre os quais os arguidos (A), e (D), que desde logo lhe foram apresentados.

Estes arguidos passaram um telemóvel ao ofendido (G), dizendo-lhe para ele falar com o arguido (C) (XX), que já se encontrava em linha.

O arguido (C), ao telefone disse ao ofendido (G) que os outros arguidos, ou seja, o (A), o (B) e o (D), e aquele 4º andar "eram seus", pelo que o ofendido teria de pagar dinheiro a título de protecção.

O arguido (B) disse ao ofendido (G) que teria de pagar certa quantia em dinheiro, senão teria de tomar cuidado pois facilmente seria agredido e ficar com os braços e pés partidos.

De seguida foi-lhe passado de novo o telemóvel para que o ofendido (G) entrasse em contacto com a família, o que o ofendido fez, falando com o seu pai (H) solicitando-lhe para ele preparar a quantia de HKD20.000,00.

Entretanto, os arguidos contactaram o pai do ofendido (G), advertindo-o que se não quisesse ver o filho a coxear ou imobilizado dos braços teria de preparar a quantia de HKD20.000,00, dizendo-lhe ainda para ele ir visitar o seu filho na segunda-feira seguinte ao E.P.M, o que o (H), pai do ofendido fez.

No mesmo dia da visita quando o pai do ofendido (G) estava já a regressar a Hong Kong recebeu novo telefonema dos arguidos, que lhe disseram e avisaram, que daquela vez o filho estava em ordem, mas se ele não o quisesse ver a coxear ou até morto o melhor seria ele preparar o dinheiro a depositar numa conta bancária que lhe seria informada.

No dia 19 de Fevereiro de 2000, o ofendido (G) foi levado pelo arguido (B) para uma sala de descanso e ali foi agredido por ele e de seguida foi posto de novo a falar ao telemóvel com o arguido (C) e este disse-lhe de novo que ele tinha de tomar cuidado com as mãos e os pés.

Passados uns dias os arguidos entraram na cela do ofendido (G) e disseram-lhe que o seu pai tinha prometido pagar e ordenaram-lhe que lhe telefonasse de novo a fim

de informar que a conta onde deveria depositar o dinheiro era o nº xxxx, titular (F) e forneceu-lhe ainda o nº telemóvel nº xxx.

Como o pai do ofendido (G) já tinha conseguido arranjar a quantia de MOP5.000,00 mas não sabia qual era o Banco, telefonou para o número de telemóvel que lhe foi fornecido, mas foi-lhe fornecido um outro nº 0086-1360-2292317, para o qual o pai do ofendido telefonou e então foi-lhe dito que o Banco era o Banco da China sucursal de Kam Chao Vila de Nam Sá, na cidade de Cantão, e assim, o pai do ofendido depositou a quantia de MOP5.000.00 (v. fls. 15).

Igualmente, em Março em dia indeterminado, quando o ofendido (I) já tinha dado entrada na cela nº 1 do 4º andar do Bloco 5, do E.P.M., foi abordado pelo arguido (B), que lhe passou um telemóvel onde estava do outro lado da linha o arguido XX.

O arguido XX disse ao ofendido (I) que ele e os dois reclusos Wu XX e Wu YY teriam de pagar, cada um, a título de protecção e para que nada de mal lhe acontecesse a quantia de HKD20.000,00, que após algumas conversas, os arguidos acordaram que eles pagariam para já a quantia de HKD30.000,00, em total.

Acordou assim o ofendido (I) e os reclusos Wu, em pagar em duas vezes, numa vez HKD12.000,00 e em outra vez HKD18.000,00 o que foi aceite.

Assim, como o ofendido (I), tinha medo de ser agredido cruelmente, pediu ao seu amigo (J) para lhe arranjar tal quantia, que lhe foi arranjada e esse mesmo amigo procedeu à entrega do dinheiro a um indivíduo indicado pelo arguido (C).

Mais tarde, os 1º e 3º arguidos insistiram junto do ofendido (I) para que ele e os reclusos Wu em que se encontravam a cumprir pena pagassem os restantes HKD18.000,00.

Em Outubro de 1999, quando os ofendidos (L), (M), (N), (O) e (P), deram entrada no E.P.M., foram abordados pelos arguidos os quais exigiram o pagamento de

HKD10.000,00, a cada um, a título de protecção sendo de imediato advertido que se não o fizessem seriam mortos.

A partir do momento que todos os ofendidos foram para a cela 1 do 4º andar do Bloco 5 do E.P.M., receberam sempre telefonemas do arguido (C) que ameaçava os ofendidos que se não pagassem algo de mal lhe iria acontecer tendo o ofendido (L) sido agredido várias vezes pelos arguidos.

Assim, com medo de serem agredidos, estes ofendidos arranjaram a quantia de HKD15.000,00 e pediram à irmã do ofendido (L), de nome (K) para a fim de proceder ao respectivo depósito em conta fornecida pelos arguidos.

No início do ano 2001, os arguidos voltaram a exigir o pagamento de cada um destes ofendidos no montante de HKD5.000,00, que acabaram igualmente por pagar aos arguidos.

Os arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente, por mútuo acordo e em conjugação de esforço, com o perfeito conhecimento que os ofendidos não tinham qualquer obrigação legal para lhes entregar dinheiro ou bem.

Os arguidos constrangeram os ofendidos, por meio de ameaça e de violência, para lhes exigir a eles ou a terceiros, vantagens patrimoniais, às quais sabiam não ter legalmente direito e com a intenção de conseguir para si enriquecimento ilegítimo.

Fizeram tal como membros de grupo destinado à prática reiterada de crimes contra o património.

Bem sabendo ser proibida e punida por lei a sua conduta.

O 1º arguido foi julgado e condenado em 30/5/96 no P.Querela 93/96-3ºJ na pena de sete anos de prisão pela prática de crimes p. e p. pelos artºs 204º e 262º do CPM por factos praticados em Janeiro de 1996.

Cumpriu a pena e foi libertado definitivamente em 12/1/03.

O 2º arguido em supervisor de obra de construção em HK e a auferia o vencimento mensal de quinze mil patacas.

É solteiro e não tem pessoas a seu cargo.

Confessou parcialmente os factos.

Foi julgado e condenado em 14/11/00 no PCC-058-00-2 na pena de onze anos de prisão pela prática do crime p. e p. pelos artº 8º e 10º da Lei 5/91/M por factos praticados em Outubro de 1999.

O 3º arguido é cozinheiro e auferia o vencimento mensal de quatro mil e seiscentas patacas.

É casado e tem três filhos a seu cargo.

Confessou parcialmente os factos.

Foi julgado e condenado em 4/12/00 no PCC-064-00-3 na pena de dois anos e seis meses de prisão pela prática do crime p. e p. pelos prática do crime p. e p. pelos artºs 215º e 198º do CPM por factos praticados em Novembro de 1999.

Cumpriu a pena e foi libertado definitivamente em 10/5/02.

O 4º arguido era agricultor na RPC.

É casado e não tem pessoas a seu cargo.

Não confessou os factos.

Foi julgado e condenado em 25/5/00 no PCC-010-00-4 na pena de seis anos de prisão pela prática do crime p. e p. pelos artºs 1º e 2º da Lei 6/97/M por factos praticados em Agosto de 1999.

Os ofendidos (M) e (P) pretendem ser indemnizados pelos prejuízos sofridos.

**Não ficaram provados os seguintes factos:** os restantes factos da acusação, designadamente, que os 2º e 4º arguidos constrangeram o ofendido (I), por meio de ameaça e violência, para que lhes entregassem dinheiro.

\*\*\*

Indicação das provas que serviram para forma a convicção do Tribunal:

Apreciação crítica e comparativa das declarações dos arguidos presentes.

A leitura em audiência das declarações dos ofendidos prestadas em memória futura a fls. 267 e 411.

O depoimento em audiência das testemunhas/ofendidos, que explicaram com clareza e certeza sobre os factos da acusação, designadamente o papel que cada um dos arguidos desempenhava, os familiares e amigos dos ofendidos que ajudaram fazer o depósito de dinheiro, e agentes da PJ que participaram na investigação dos factos e que relataram com isenção de imparcialidade sobre os mesmos e testemunhas de defesa.

Análise dos variados documentos juntos aos autos, dentro dos quais, guias de depósitos, fls. 231, 233 ss.

\*\*\*

**3.** Da matéria assente, temos que os arguidos, em conjugação de esforços, desempenhando cada o seu papel, com o pretexto de protecção, constrangeram os ofendidos, por meio de ameaça e de violência, a entregar-lhes quantias em dinheiro, bem sabendo não terem direito às mesmas, com intenção de conseguir enriquecimento ilegítimo.

Fizeram tal como membros de grupo destinado à prática reiterada de crimes contra o património.

\*\*\*

4. Dispõe o artº 65º nºs 1 e 2 do Código Penal:

"1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena".

O 1º arguido é julgado à revelia.

Os 2º e 3º arguidos confessaram parcialmente os factos e o 4º não confessou.

A conduta dos arguidos é censurável e é grave a natureza dos crimes cometidos, designadamente o 1º arguido que tinha a iniciativa e dava ordens aos outros arguidos.

Impõe-se, por isso, a aplicação de pena efectiva privativa de liberdade a estes arguidos, já que qualquer outra punição não lograria as exigências de prevenção criminal.

Os arguidos são reincidentes face às condenações anteriores, por serem os mesmos de censurar por as condenações anteriores não lhes terem servido de suficiente advertência contra o crime.

\*\*\*

5. Face ao expendido, julgam a acusação parcialmente procedente e:

A) Absolvem os 2º e 4º arguidos de um crime p. e p. pelo artºs 215º nº 2 a) e 198º nº 2 g) do CPM;

B) Condenam o arguido (C) em co-autoria material e na forma consumada de sete crimes p. e p. pelos artº 215º nº 2 a) e 198º nº 2 g) do CPM na pena de sete anos de prisão cada;

C) Em cúmulo condenam na pena de nove anos e três meses de prisão;

D) Condenam o arguido (A) em co-autoria material e na forma consumada de seis crimes p. e p. pelos artºs 215º nº 2 a) e 198º nº 2 g) do CPM na pena de cinco anos e nove meses de prisão cada;

E) Em cúmulo condenam na pena de seis anos e seis meses de prisão;

F) Condenam o arguido (B) em co-autoria material e na forma consumada de sete crimes p. e p. pelos artºs 215º nº 2 a) e 198º nº 2 g) do CPM na pena de cinco anos e nove meses de prisão cada;

G) Em cúmulo condenam na pena de sete anos e três meses de prisão;

H) Condenam o arguido (D) em co-autoria material e na forma consumada de seis crimes p. e p. pelos artºs 215º nº 2 a) e 198º nº 2 g) do CPM na pena de seis anos de prisão cada;

I) Em cúmulo condenam na pena de sete anos de prisão;

J) Mais condenam os arguidos a pagarem solidariamente aos (M) e (P) a quantia de treze mil dólares de HK cada e os 1º e 3º arguidos a pagarem solidariamente ao (I) a quantia de dez mil dólares de HK.

Custas pelos arguidos, fixando a taxa de justiça em 5 UC e em setecentas patacas cada ao abrigo do artº 24º da Lei 6/98/M.

Fixam os emolumentos aos defensores oficiosos dos 1º, 2º e 4º arguidos respectivamente em trezentas, oitocentas e quinhentas patacas.

Declararam perdido a favor da RAEM os apreendidos.

Boletins ao Registo Criminal.

Notifique o 1º arguido nos termos do artº 317º do CPPM.

Passe mandado de condução do 3º arguido ao EPM.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 592v a 597v dos autos, e *sic*).

**6.** Pois bem, considerando as questões concretamente colocadas pelos dois arguidos recorrentes na parte das conclusões das suas motivações como objecto dos seus recursos ora *sub judice*, e depois de analisado o acórdão ora recorrido mormente na parte da sua fundamentação fáctico-jurídica, é-nos patente que ambos os recursos em questão devem ser rejeitados por serem manifestamente infundados nos termos da douta análise já empreendida perspicazmente pelo Digno Digno Procurador-Adjunto na sua conceituada resposta de fls. 644 a 651, em cujos seguintes termos judiciosos e pertinentes nos havemos de louvar integralmente como solução concreta a dar aos mesmos dois recursos:

<<[...]

## **1. Recurso interposto pelo arguido (A).**

O recorrente começa por afirmar que o douro acórdão enferma de "vários vícios", nomeadamente o da *insuficiência para a decisão da matéria de facto* e o da *fundamentação deficiente*.

Na sua perspectiva, efectivamente, o Tribunal Colectivo deu como provado que o recorrente participou em vários actos de extorsão em Outubro de 1999, sendo certo que apenas havia ingressado no Estabelecimento Prisional no dia 9 desse mês.

E expende, a propósito, que o mesmo Tribunal "aderiu à imputação que foi feita pelo Ministério Público, sem procurar minimamente investigar a participação do recorrente naqueles factos".

Trata-se, como é óbvio, de uma asserção gratuita.

Não pode deixar de concluir-se, na verdade, que o Tribunal apurou que os factos em apreço ocorreram naquele mês, com a "participação do recorrente".

E a objecção do recorrente apenas permite inferir, realmente, que isso se passou no mencionado dia 9 ou numa data posterior do mesmo mês.

Inexistem, assim, os alegados "vícios".

O recorrente diz, ainda, que o Tribunal "errou claramente na apreciação da prova produzida em juízo", falando, a esse respeito, em *erro notório na apreciação da prova*.

Mais não faz, todavia, do que discordar do julgamento da matéria de facto feito na decisão recorrida, afrontando o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art.º 114º do C. P. Penal.

E isso, como é sabido, não pode fazê-lo.

O recorrente sustenta, finalmente, que o Tribunal *a quo* "tinha a obrigação de averiguar se (as condutas referidas na factualidade transcrita) se enquadravam nos requisitos que preenchem o chamado crime continuado".

Está-se perante outra ilação descabida.

No crime de extorsão, estão em causa bens eminentemente pessoais, designadamente a liberdade de decisão e acção dos respectivos sujeitos passivos – para além, naturalmente, da liberdade de disposição patrimonial dos mesmos (cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, II, 350).

E, em tais circunstâncias, conforme se sabe, deve ser excluída a possibilidade de unificação sob a forma de crime continuado.

Como frisa Maia Gonçalves – Código Penal Português, 10ª Ed., 182 – "é uma emanção da natureza eminentemente pessoal dos bens violados, que se individualizam em cada uma das vítimas; resulta da própria natureza das coisas, indiscutível e formulada pela doutrina; por isso a lei considerou dispensável fazer a afirmação expressa de que a continuação se não verifica quando são violados bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo tratando-se da mesma vítima, apesar de algumas legislações estrangeiras a fazerem".

## **2. Recurso interposto pelo arguido (B).**

O recorrente suscita, na sua motivação, duas questões na órbita da qualificação jurídico-penal dos factos.

A primeira tem a ver com a sua condenação pelos crimes de extorsão qualificada.

Na sua óptica, na realidade, não se verifica a circunstância prevista na al. g) do nº. 2 do artº. 198º do C. Penal.

Mas não lhe assiste razão.

Como o mesmo salienta, citando Leal-Henriques e Simas Santos, "a noção de *grupo* tem a ver com uma participação um pouco mais exigente do que a mera co-autoria pontual" (cfr. Código Penal de Macau, 548).

Trata-se de uma noção que corresponde, substancialmente, à de *bando*, contemplada na norma análoga do C. Penal de Portugal (cfr. artº. 204º, nº. 2-g).

Cremos, sem embargo, que, em termos dogmáticos, o conceito de *grupo* é, ainda, menos exigente.

E, acerca do conceito de *bando*, Faria Costa propende no sentido de que o mesmo não implica qualquer estrutura organizacional, sendo necessário, contudo, que se verifique, entre os seus membros, "uma qualquer ligação – por mais ténue, anónima ou indiferenciada que seja" (cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, II, 81 e sgs.).

E esta exigência é posta, essencialmente, para afastar, do seu âmbito, acções criminosas desencadeadas por uma "massa anónima e amorfa de pessoas" (loc. cit.).

O que destrinça, assim, basicamente, o *grupo* ou *bando* da *participação propriamente dita* é o facto de a segunda situação se bastar com um mero acordo conjuntural de pessoas, enquanto a primeira pressupõe uma associação com vista a prática reiterada de crimes (contra o património).

Ora, o douto acórdão deu como provada, além do mais, a seguinte factualidade:

- o arguido (C), com a alcunha "XX", recluso do 6º Bloco do E.P.M., desempenhava o trabalho de limpeza deste estabelecimento;

- a partir de data indeterminada, o arguido (C) juntamente com outros reclusos, nomeadamente um indivíduo de alcunha "Ah Wai" e os arguidos (A), (B) e (D), começaram a exigir aos reclusos que davam entrada no E.P.M. e a troco de protecção, quantias diversas;

- a fim de os arguidos e indivíduos acima referidos receberem as quantias que iam exigindo aos ofendidos a troco de protecção, utilizavam os seus telemóveis para falar com os ofendidos, bem como para os ofendidos falarem com familiares ou amigos;

- posteriormente e para receber as quantias pedidas, o arguido (C) recrutou para esse efeito alguns seus conterrâneos, em Pun U, nomeadamente (E) e (F), que procediam à abertura de contas bancárias, na R.P.C., a fim de serem depositadas as quantias em questão;

- igualmente os arguidos, conseguiram, através de outros seus conhecidos, abrir contas bancárias em Macau e Hong Kong, para os fins já referidos;

- o arguido (C), habitualmente, era o primeiro a contactar telefonicamente os reclusos, a fim de lhes exigir dinheiro e lhes dar conhecimento de quem eram os reclusos seus representantes;

- os outros arguidos e indivíduos reclusos, seus representantes, no E.P.M., sob ordens do arguido (C), ameaçavam e agrediam directamente os reclusos a quem estavam a tentar exigir quantias em dinheiro a troco de protecção, até tais quantias serem entregues;

- os arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente, por mútuo acordo e em conjugação de esforços, com perfeito conhecimento que os ofendidos não tinham qualquer obrigação legal para lhes entregar dinheiro ou bem;

- os arguidos constrangeram os ofendidos, por meio de ameaça e de violência, para lhes exigir a eles ou a terceiros, vantagens patrimoniais, às quais sabiam não ter legalmente direito e com a intenção de conseguir para si enriquecimento ilegítimo;

- bem sabendo ser proibida e punida por lei a sua conduta.

E a noção em questão – de *grupo* ou *bando* – resulta, inequivocamente, dessa matéria de facto.

Daí que a conclusão de que os arguidos "fizeram tal como membros de grupo destinado à prática reiterada de crimes contra o património" não esteja "desligada dos factos" – como afirma o recorrente – mas, pelo contrário, esteja em perfeita sintonia com os mesmos.

A segunda questão colocada pelo recorrente prende-se com a propugnada verificação dos requisitos da figura jurídica do *crime continuado*.

Nessa parte, entretanto, não podemos deixar de remeter para a resposta dada ao recurso do arguido (A).

Não é lícito, de facto, como referimos, unificar criminalmente as acções ou condutas em foco.

### **3. Conclusão.**

Os recursos em análise devem, pelo exposto, ser julgados [...] até, mesmo, **manifestamente improcedentes** (com a sua conseqüente rejeição, nos termos dos art.ºs. [...] 409º, n.º 2-a e 410º do C. P. Penal).>> (cfr. o teor de fls. 644 a 651 dos autos, e *sic*).

Nesses termos, há, pois, que concluir efectivamente pela manifesta improcedência dos dois recursos em causa.

7. Em harmonia com o exposto, **acordam em rejeitar os recursos dos arguidos (A) e (B).**

**Custas nesta instância solidariamente pelos dois recorrentes, que pagam ainda, cada um deles, uma UC (quinhentas patacas) de taxa de justiça** (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do

Regime das Custas nos Tribunais) e **três UC (mil e quinhentas patacas) de sanção pecuniária** (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas).

**Fixam em mil e duzentas patacas os honorários devidos à Exm.<sup>a</sup> Defensora Oficiosa do recorrente (A), a cargo deste.**

Macau, 25 de Setembro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong